



FACULDADE ANTONIO MENEGHETTI

CURSO DE DIREITO

**GRÉGORI FREITAS**

**COMPLIANCE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO CENÁRIO  
PANDÊMICO**

**RECANTO MAESTRO - RESTINGA SÊCA**

**2021**

**GRÉGORI FREITAS**

**COMPLIANCE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO CENÁRIO PANDÊMICO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso de Graduação em Direito, Faculdade Antonio Meneghetti-AMF.

Orientador: Prof. Ms. Adriano Farias Puerari

**RECANTO MAESTRO - RESTINGA SÊCA**

**2021**

GRÉGORI FREITAS

**COMPLIANCE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO CENÁRIO  
PANDÊMICO**

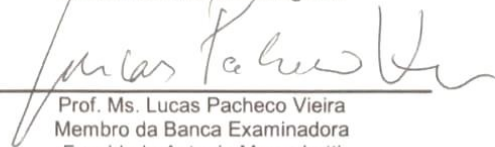
Trabalho de Conclusão de Curso-Monografia,  
apresentado como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito, Curso  
de Graduação em Direito, Faculdade Antonio  
Meneghetti-AMF.

Orientador: Prof. Ms. Adriano Farias Puerari

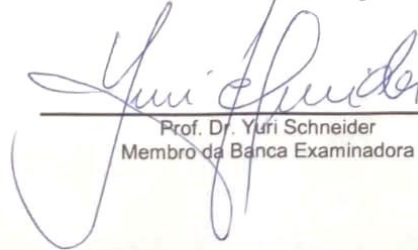
**COMISSÃO EXAMINADORA**



Prof. Ms. Adriano Farias Puerari.  
Orientador do Trabalho de Conclusão de Curso  
Faculdade Antonio Meneghetti



Prof. Ms. Lucas Pacheco Vieira  
Membro da Banca Examinadora  
Faculdade Antonio Meneghetti



Prof. Dr. Yuri Schneider  
Membro da Banca Examinadora

**Recanto Maestro, 19 de novembro de 2021.**

## COMPLIANCE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO CENÁRIO PANDÊMICO

## COMPLIANCE IN PUBLIC PROCUREMENT IN THE PANDEMIC SCENARIO

Grégori Freitas<sup>1</sup>

Adriano Farias Puerari<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem como objetivo principal verificar se o estabelecimento de programa de compliance nas contratações públicas minimiza o cometimento de atos ilícitos no âmbito das contratações referidas, a partir da análise dos regimes jurídicos incidentes estipulados no enfrentamento da pandemia. Através dessa verificação busca responder ao seguinte questionamento: o estabelecimento do programa de compliance nas contratações públicas contribui para a minimização dos riscos de desvio de finalidade, fraudes e corrupções no âmbito das contratações diante do cenário pandêmico? Como método de abordagem, utilizou-se o método dialético, pois busca verificar a eficácia do programa de compliance no âmbito da administração pública diante do cenário pandêmico, explorando as contradições que se desenvolvem a partir do tema. Quanto ao procedimento, será adotado o método monográfico, uma vez que a pesquisa trata da questão da contratação pública no âmbito da pandemia de COVID-19, limitando-se especificamente ao contexto brasileiro, com o fito de verificar, de forma geral, a efetividade dos programas de

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 10º semestre do curso de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF). E-mail: gregori.freitas22@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientador. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas, com menção em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, em regime de dupla titulação com a Università degli Studi di Perugia/ITA. Professor de Direito da Faculdade Antonio Meneghetti (AMF) na área de Direito e Processo Penal. E-mail para contato: adriano@csmmp.adv.br

compliance. No que tange à técnica, empregar-se-á pesquisa bibliográfica em livros, artigos e legislação, firmada durante o cenário de crise.

**Palavras – Chaves:** Covid-19; Compliance; Contratações Públicas; Lei Anticorrupção; Lei de Licitações.

**ABSTRACT:** The main objective of this study is to verify whether the establishment of a compliance program in public contracts minimizes the commission of illegal acts within the scope of the aforementioned contracts, based on the analysis of the applicable legal regimes stipulated in the fight against the pandemic. Through this verification, it seeks to answer the following question: does the establishment of the compliance program in public contracts contribute to minimizing the risks of deviation from the purpose, fraud and corruption in the context of contracts in view of the pandemic scenario? As a method of approach, the dialectical method was used, as it seeks to verify the effectiveness of the compliance program in the context of public administration in the face of the pandemic scenario, exploring the contradictions that develop from the theme. As for the procedure, the monographic method will be adopted, since the research deals with the issue of public procurement in the scope of the COVID-19 pandemic, specifically limited to the Brazilian context, in order to verify, in general, the effectiveness compliance programs. With regard to technique, bibliographic research will be used in books, articles and legislation, established during the crisis scenario.

**Words – Keys:** Covid-19; Compliance; Public Contracting; Anti-Corruption Law; Bidding Law.

## **INTRODUÇÃO**

Com o reconhecimento do estado de calamidade devido à pandemia da Covid-19, pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, o Brasil aos poucos foi apresentando um cenário de crise sanitária e econômica que acabou se ampliando. Diante da

flexibilização da Lei nº 13.979/20 para compra de insumos, medicamentos e materiais hospitalares na forma emergencial, instaurou-se uma preocupação a partir da fragilidade dessas medidas. Conseqüentemente, os escândalos de corrupção deram início, sendo que a Controladoria Geral da União juntamente com a Polícia Federal e o Ministério Público Federal e dos Estados, realizaram operações com a finalidade de apurar irregularidades na destinação dos recursos públicos em diversos Estados brasileiros.

A relevância da pesquisa reside na criação do programa de compliance nas contratações públicas diante do cenário pandêmico. Isso porque através do programa pode ser realizado um mapeamento e formas de gerenciamento nas relações de contratos com os órgãos públicos, dando maior segurança e possibilidade com que os recursos públicos atinjam a finalidade para onde se destinam.

A temática deve ser mais explorada, pois observa-se a carência do estudo em relação ao programa de integridade na administração pública. Diante disso, a presente pesquisa, tem por finalidade verificar se o programa de compliance possui eficácia na prevenção de atos ilícitos nas contratações públicas, diante do cenário da pandemia da covid-19.

Diante das possibilidades de flexibilizações realizadas pela Lei nº 13.979/20 devido ao cenário atual da pandemia, surge o questionamento do estabelecimento do programa de compliance nas contratações públicas contribui para a minimização dos riscos de desvio de finalidade, fraudes e corrupções no âmbito das contratações referidas?

Com a finalidade de encontrar resposta para a presente pesquisa, utilizou-se o método dialético, pois busca verificar a eficácia do programa de compliance no âmbito da administração pública diante do cenário pandêmico, explorando as contradições que se desenvolvem a partir do tema.

Para atingir a solução da problemática proposta na pesquisa, será adotado o método monográfico, sendo que a pesquisa trata da questão da contratação pública no âmbito da pandemia da COVID-19, tendo como limitando-se exclusivamente no contexto brasileiro, com a finalidade de verificar, de forma geral, a efetividade dos programas de compliance. Referente a técnica, empregar-se-á pesquisa bibliográfica em livros, artigos e legislação, firmada durante o cenário de crise.

Além disso, a presente pesquisa está associada na linha de pesquisa Política, Direito, Ontologia e Sociedade do curso de Direito da Antônio Meneghetti Faculdade, pois a temática trata-se de um problema social, que impacta a saúde da população no cenário atual, pelo fato do desvio da destinação dos recursos públicos.

## **1- O CENÁRIO DA PANDEMIA DA COVID-19 E A LEGISLAÇÃO APLICADA.**

No final do ano de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) tomou conhecimento da existência de um surto pandêmico na cidade de Wuman, na China, vindo a ser identificado como uma nova espécie de vírus, chamada de coronavírus, sendo o vírus causador da covid-19, tendo uma rápida evolução de contaminação. (CAMBRICOLI, 2020).

Com a rápida propagação do vírus, acabou gerando emergência na saúde pública, não só no Brasil, mas em nível global, sendo necessária a realização de medidas como o distanciamento social, quarentena domiciliar da população e o uso de máscaras, com finalidade de minimizar a propagação do vírus e evitando uma grande procura no sistema de saúde.

O primeiro caso registrado no Brasil, foi em 26 de fevereiro de 2020, onde um homem de 61 anos deu entrada em um hospital na cidade de São Paulo, apresentando sintomas da doença, após ter realizado uma viagem para a Itália. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2020).

Após o registro do primeiro caso no Brasil, começaram a surgir vários casos de pessoas apresentando sintomas da doença, passando a ter um alto crescimento de contaminação do vírus em todos os estados brasileiros, causando uma grande preocupação para o sistema de saúde. (ALMEIDA, 2020. p.09).

Com essa rápida evolução de contágio, o Presidente da República solicitou ao Congresso Nacional, em março de 2020, através da Mensagem nº 93, que fosse reconhecido o Estado de Calamidade Pública, justificando a impossibilidade de

cumprir as metas fiscais e o risco de paralisação da máquina pública. (PINTO; PINTO, 2020, p.298).

Diante da solicitação do Presidente e com o reconhecimento da rápida evolução de contágio causado pelo vírus, o Congresso Nacional reconheceu o estado de Calamidade Pública, através do Decreto Legislativo Nº 6, autorizando medidas de forma incomum, criando políticas públicas com a finalidade de combate a pandemia da covid-19. (BRASIL, 2020).

A promulgação do Decreto Legislativo deu a possibilidade dos estados e os municípios utilizarem medidas para minimizar a contaminação do vírus da covid-19, sendo que essas medidas tiveram um reflexo nos contratos públicos.

Com a criação da Lei nº13.979 de seis de fevereiro de 2020, vindo a ser alterada através da MP 926/20, sendo convertida pela Lei Ordinária nº 14.035/2020, teve por objetivo buscar meios de simplificar e agilizar as formas de contratação pública, a fim de ter eficácia no combate da pandemia. (PINTO; PINTO, 2020, p. 305).

A Lei nº13.979/2020 dispõe sobre medidas a serem tomadas referente a emergência da saúde pública, causado pelo coronavírus. As medidas mencionadas na referida Lei, buscam a proteção da coletividade e a possibilidade das autoridades adotarem medidas restritivas de entrada e saída do país, quarentena e o isolamento social entre outras.

Referente aos contratos públicos, o art. 4º da Lei nº 13.979/20, autoriza ser dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos para serem utilizados na saúde pública, para o enfrentamento do coronavírus. (BRASIL, 2020).

Para que ocorresse agilidade na aquisição de bens, serviços e insumos para o enfrentamento da emergência da saúde pública, foi necessária a possibilidade de ser dispensada o uso de licitação, diante da importância internacional da pandemia da covid-19. (BRASIL,2020).

Nota-se uma grande preocupação, pois diante de um acontecimento recente e com o mínimo de informações para atender a demanda da saúde pública, foi preciso realizar alterações nas contratações públicas, dando celeridade na aquisição e nas contratações referente aos bens, serviços e insumos para enfrentar emergência da saúde pública causado pelo coronavírus.



A Lei nº 14.035/20, no art. 4ºB, trouxe a possibilidade da dispensa de licitação, presumindo o atendimento das condições de: I- ocorrência de situação de emergência; II- a necessidade de agilidade no atendimento do cenário emergencial; III- existência de risco na segurança das pessoas, obras, na prestação de serviço, equipamentos e outros bens, particulares ou públicos; e VI- a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação emergencial. (BRASIL, 2020).

É notável que foi criado um novo modelo de dispensa de licitação, sendo que esse modelo, tem por finalidade agilidade nas compras de bens e insumos para a saúde, sendo destinado para o combate emergencial da pandemia da covid-19. Com esse novo modelo de dispensa de licitação, possibilitou uma flexibilização na forma de aquisição de bens e insumos, mas não ocorreu o afastamento da motivação dos atos e a justificativa da aquisição de determinado bem.

Referente a aquisição de equipamentos destinados ao enfrentamento da pandemia, o art. 4ºA, da Lei nº14.035/20, menciona que não se restringe a ser somente equipamentos novos, podendo ser adquirido equipamentos usados, desde que os fornecedores se responsabilizem pela qualidade e funcionamento do bem adquirido. (BRASIL, 2020).

De forma a dar mais agilidade no processo de contratação pública, a Lei Ordinária nº14.035/20, possibilitou para as contratações de compra de bens, serviços e insumos, para o enfrentamento da pandemia, dispensa da elaboração de estudo preliminar, quando se tratar de bens e de serviços comuns.

Devido a chegada do surto pandêmico, observa-se a escassez dos recursos públicos, um aumento proporcional da concentração do poder discricionário dos administradores públicos, sendo que a maioria dos gestores não possuem capacidade técnica para aplicar medidas em situações como se apresenta no cenário atual.

É notável que com um cenário calamitoso, com uma crise de saúde global, a procura de bens e insumos para conter a proliferação do vírus seria alta, vindo a ter um custo muito alto e dando possibilidade para o surgimento de parcerias entre os órgãos públicos e os fornecedores.

Com a possibilidade de flexibilização no processo de contratação, através da Lei nº 13.979/20, deu início a ocorrência de fraudes nos contratos públicos e

irregularidade na destinação dos recursos públicos, no cenário pandêmico, sendo necessário a realização de operações com a finalidade de combater ilicitudes nos contratos públicos.

A Controladoria Geral da União e a Polícia Federal, realizaram operações com a finalidade de investigar irregularidades nos contratos públicos, onde a investigação se expandiu para vários estados brasileiros, devido aos escândalos de corrupção que se multiplicaram no país todo. (VECCHIO; VIEIRA, 2020, p.20).

Um exemplo é da Operação Placebo, no Rio de Janeiro, foi uma das primeiras a investigar um esquema de corrupção durante a pandemia no Brasil, em maio de 2020. O esquema envolvia aquisições de hospitais de campanha. Entre os crimes cometidos estão fraudes em licitações, falsidade ideológica, peculato, corrupção passiva e ativa, lavagem de dinheiro e organização criminosa. (GAZETA DO POVO, 2021)

Outro exemplo a ser mencionado é da Polícia Federal, onde deflagrou uma operação no mês de julho de 2020, onde investigou a compra de respiradores pelo governo amazonense. O governo do estado comprou os equipamentos, sem licitação, de uma loja de vinhos. Cada respirador custou pouco mais de R\$100 mil, um superfaturamento de 133%, de acordo com o laudo da Polícia Federal. Além disso, os equipamentos não são adequados para pacientes internados na UTI, que era o objetivo da compra. (G1, 2020).

Ainda, a Polícia Federal deflagrou em julho de 2021, a Operação Busdoor em Rio Branco. O objetivo é apurar possíveis fraudes junto à secretaria de estado de Saúde do Acre (Sesacre) na contratação de empresas responsáveis por campanhas publicitárias no combate da Covid-19. Foram identificados indícios de favorecimento e direcionamento da contratação. Uma das empresas contratadas foi criada quatro dias antes da publicação do edital e venceu a licitação mesmo sem apresentar atestado comprovando que possuía capacidade técnica para execução dos serviços. (FARIAS, 2021).

Foi realizada a operação Casa de Papel, em junho de 2020, pela Polícia Federal em conjunto com a Controladoria-Geral da União e Ministério Público Federal, que apura irregularidades na compra emergencial de materiais médicos, em decorrência da pandemia do novo coronavírus. Segundo a Polícia Federal, foram

constatados indícios de que a empresa contratada pertence a um grupo econômico do setor gráfico, que estaria sendo beneficiado com contratos públicos milionários. (DIÁRIO DE PERNAMBUCO, 2020).

Diante do cenário calamitoso, a pandemia do novo coronavírus acabou criando grandes desafios para o mundo todo, não só prejudicando a saúde, mas também o sistema econômico, social e político, sendo necessário o aperfeiçoamento de novos métodos por parte dos governos e das instituições públicas, para o enfrentamento da calamidade pública que se criou.

## **2- CONTRATOS PÚBLICOS E PROGRAMA DE COMPLIANCE.**

Com o passar dos anos, no Brasil, vem ocorrendo várias notícias sobre corrupção de forma geral, referente a acontecimentos ocorridos sobre escândalos de desvios de verbas públicas nos contratos públicos, por parte dos governantes e dos agentes públicos, causando prejuízo para a população que vive em um momento de crise financeira.

Em 1º de agosto de 2013, foi publicada a Lei nº 12.846/13, Lei Anticorrupção ou Lei da Empresa Limpa, dispondo sobre a responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos ilícitos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira. (BRASIL, 2013).

A Lei Anticorrupção tem a finalidade de mitigar as práticas de atos ilícitos, por empresas que venham a se relacionar com os entes públicos, dando a garantia de legalidade nas contratações pública e no processo licitatório.

Foi estabelecida na Lei da Empresa Limpa, sanções administrativas para as pessoas jurídicas que vem a cometer algum ato com intenção de prejudicar a Administração Pública, principalmente nas licitações e nos contratos públicos.

A Lei nº 12.846/13 estipulou como sujeito passivo a Administração Pública, nacional e estrangeira, estabelecendo as seguintes sanções: 1) na esfera administrativa, multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, conforme o art. 6º, I e II; além da obrigação de reparação integral do dano causado, prevista no

art. 6º, §3º; e 2) na esfera jurisdicional, o perdimento de bens, direitos e valores decorrentes do ilícito, suspensão ou interdição parcial das atividades, dissolução compulsória da pessoa jurídica, proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo de 1 a 5 anos , conforme consta no art. 19. (ZANETTI, 2016, p. 46).

Independente de distinção em relação as sanções administrativa e civil, o artigo 20 da Lei nº12.846/13, permite a aplicação de sanções administrativas pelo Poder Judiciário, nos casos em que ocorrer a omissão da autoridade administrativa. (BRASIL, 2013).

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa. (BRASIL, 2013).

Com a criação da Lei nº12.846/2013, buscou-se corrigir alguns pontos referente a punição das pessoas jurídicas brasileiras, que vem a cometer algum tipo de ato prejudicial para a Administração Pública.

Acaba sendo observado a importância da mencionada lei para o ordenamento jurídico brasileiro, pois criou possibilidades de responsabilização da pessoa jurídica, independentemente da comprovação de dolo ou culpa pelos atos praticados.

Com o surgimento da Lei nº 12.846/2013, foram criadas inovações com relação à responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas, pela prática de atos ilícitos contra a administração pública. Tais inovações deram esperança para a sociedade, pois com as legislações que se encontrava, mostrava ser incapaz de acabar ou diminuir com os atos de corrupção. (BRASIL, 2013).

Dentre as inovações da Lei nº12.846/13, menciona a existência de mecanismos e procedimentos de integridade, como forma de mitigação de sanções por cometimento de atos ilícitos, conforme art. 7º, inciso VIII da Lei Anticorrupção. (BRASIL, 2013).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica; (BRASIL,2013).

Com o passar dos anos, no âmbito Estadual, passou a ser exigido Programas de Integridade para as empresas que vem a se relacionar com a Administração Pública Estadual.

Com a finalidade de combater à corrupção e diante da necessidade de comportamento ético e a transparência nos contratos com a Administração Pública, surgiu a necessidade de ser acrescentado nas normas estaduais de licitação e contratos, a exigência da implementação de programas de compliance nas relações contratuais a partir de um determinado valor.

Diante do incentivo já citados pela legislação, cabe mencionar que no Estado do Rio de Janeiro foi criada a Lei nº 7.753/2017, impondo a obrigatoriedade de ser implementado programas de compliance nas empresas que venham a realizar contratos com a Administração Pública. (RIO DE JANEIRO, 2017).

O Distrito Federal sancionou no dia dois de fevereiro de 2018, a Lei Distrital nº 6.112/18, onde as empresas devem implementar o programa de compliance para realizar contratos com a Administração Pública, com a finalidade de ter mais segurança nas contratações no processo licitatório. (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Outro Estado a exigir programas de integridade foi o Rio Grande do Sul, através da Lei nº 15.228/2018, sendo que no capítulo VIII, estabelece a obrigatoriedade de programas de integridade para as empresas que venham a celebrar contratos com a Administração Pública Estadual, com valores superiores a R\$ 330.000 (trezentos e trinta mil reais), referente a obras e serviço de engenharia e valores acima de R\$176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) para compras e serviços. (RIO GRANDE SUL, 2018).

Diante dos exemplos mencionados, fica evidente que o programa de compliance está se desenvolvendo numa realidade, tornando-se um instrumento

de utilização obrigatória, vindo a transformar decisivamente o comportamento dos agentes públicos e privados, na busca de uma finalidade que é eliminar a corrupção.

Com a publicação da nova Lei de Licitações e Contratos Públicos, Lei nº 14.133/2021, o programa de compliance tornou-se obrigatório para aqueles que vierem realizar contratos com a administração pública de grande vulto com a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (BRASIL, 2021).

Conforme prevê o art. 25, §4º, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o programa de compliance só será obrigatório para o licitante vencedor de contratos de alto valor, sendo que tal previsão deverá constar no edital e o contratado deverá implementar o programa no prazo de seis meses, contados da data de realização do contrato. (BRASIL, 2021).

A nova Lei de Licitações e Contratos Públicos faz destaque referente ao programa de compliance, que será um dos critérios de desempate entre licitantes (art.60, IV). Cabe mencionar outro destaque, onde a legislação dá a possibilidade de mitigar as sanções administrativas (art. 156, §1º, V), sendo que esses critérios são parecidos com a Lei Anticorrupção. (BRASIL, 2021).

Nota-se que o programa de compliance vem se destacando ao longo do tempo, vindo a assumir um papel importante na realização dos contratos públicos, de forma a prevenir o cometimento de atos lesivos contra a Administração Pública.

### **3- PROGRAMA DE COMPLIANCE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIANTE O CENÁRIO PANDÊMICO.**

Com os efeitos da corrupção no cenário pandêmico, acaba sendo exigido uma forte atuação dos Órgãos Públicos, através dos padrões de integridade dos seus agentes e na busca de proteger a Administração Pública, contra riscos de corrupção e a garantia de uma adequada prestação de serviços à sociedade, visando o aumento da transparência e uma gestão adequada dos recursos. (MARASCHIN, 2017, p. 19).

A criação de práticas de governança corporativa nas organizações públicas, acaba por ser uma realidade no cenário atual da Administração Pública, sendo indispensáveis para a estabilidade administrativa e das contas públicas, e na tomada de decisões dos gestores. (RODRIGUES; PEREIRA, 2021).

Diante disso, não deixa dúvidas para a importância da boa governança, disciplinada em um rígido programa de compliance, voltado para a observância de leis e regulamentos internos e para o adequado uso dos recursos públicos, com um forte mecanismo capaz de inibir ou minimizar os desvios de finalidade, fraudes e corrupção nos contratos públicos.

Efetivamente o programa de compliance passa pela governança pública, pois as principais características para que alcance uma boa gestão, estão ligadas pela transparência, integridade e pela responsabilidade de quem administra os recursos públicos e na prestação de contas de sua gestão. (MIRANDA; GONÇALVES JUNIOR, 2019, p. 50).

A criação de programas de integridade na Administração Pública acarreta em conhecer as fragilidades e os riscos, a partir do mapeamento de suas atividades nos processos e procedimentos, de forma a criar um eficaz programa de combate e mitigação dos riscos, focado na prevenção e na detecção de riscos. (MARASCHIN, 2017, p. 24).

Uma das ações para que haja resultado do programa de compliance, seria a criação de Códigos de Conduta específicos para cada setor da Administração Pública, com a participação dos servidores públicos em sua edição, fortalecendo institucionalmente o órgão através dos princípios que estão relacionados à responsabilidade dos agentes públicos, sua integridade e honestidade. (KOVTONIN; LIMA; BEZERRA; SANTOS JUNIOR, 2019, p.118).

Outro ponto importante, seria a Administração Pública realizar a publicação de todos os seus atos administrativos, com facilidade de acesso ao cidadão e clareza nos termos utilizados, trazendo a transparência necessária para o controle social, vindo a inibir práticas de atos de caráter corruptível e buscando alcançar a boa Governança. (KOVTONIN; LIMA; BEZERRA; SANTOS JUNIOR, 2019, p.119).

Além disso, a criação de canais de denúncia que visem preservar a identidade dos denunciantes, gerando um incentivo e a segurança dos denunciantes. Cabe também mencionar, que seja realizada a criação de comissão ou órgãos independentes e responsáveis para realizar a averiguação das denúncias, compostas previamente, tendo um mandato de no máximo dois anos para que assim haja eficácia do compliance. (LABRICHOSA,2020, p.32).

A realização do controle por parte da sociedade estabelece também uma ferramenta importante no combate à corrupção, devendo ser estimulado através de políticas que visam a garantir a participação da sociedade nas decisões públicas.

Através dessas ações, será possível realizar um mapeamento dos riscos e terão a finalidade de indicar as fragilidades do órgão a ser analisado. Após a identificação dos riscos, devem ser realizadas as medidas necessárias para que ocorra a prevenção ou mitigação, com a finalidade de melhoria e a transparência nos processos internos e, posteriormente, uma adequação na prestação de serviços para a sociedade.

Um exemplo é o Estado do Mato Grosso do Sul, onde implementou o Programa MS de Integridade, em sete de maio de 2019, sendo publicado no Diário Oficial do Estado pelo Decreto nº 15.222/19, estimulando a prática da boa governança e o combate das irregularidades e ilícitos na Administração Pública, com ações que vem a ser adotadas em todas as unidades do Estado. (MACHADO,2020).

O Programa MS de Integridade, tem a finalidade de atuar no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores, através da Fundação Escola de Governo (Escolagov), ofertando curso de Planejamento e Gestão para os representantes das unidades setoriais do sistema de Controle Interno do Estado, utilizando conteúdo programático sobre Governança Corporativa, Ética e Conduta, Sistemas e Processos, Gestão de Riscos Corporativos, Controles Internos e Compliance. (CGE, 2021).

O objetivo do programa é instituir de maneira permanente, mecanismos eficazes de proteção às organizações, seus gestores, os ordenadores de despesas, os servidores públicos, a Administração Pública e a própria sociedade. (CGE, 2021).

É notável que com a implementação do programa de integridade na Administração Pública, serão estabelecidas políticas preventivas para que se possa



ter uma gestão administrativa e uma organização pública de forma eficiente, estimada por uma postura ética e na efetividade dos serviços.

Com a implementação do programa de integridade nos contratos públicos, acaba sendo criado um ambiente responsável, tendo uma visão de prevenção no cometimento de atos ilícitos, na busca de estar em conformidade com as normas, principalmente na prestação dos serviços públicos para a sociedade de forma transparente na utilização dos recursos públicos.

Instituir o compliance na Administração Pública não possui a intenção em apenas proteger a organização ou a confiança pública, mas acaba sendo a base para elaboração de um plano de integridade. A conduta ética e lícita, acaba sendo o resultado da criação da cultura de compliance, sendo importante para o fortalecimento da integridade pública, principalmente no cenário atual, na busca da agilidade na identificação de riscos, na tomada de decisão e na busca da transparência das informações.

Deve ser utilizado o programa compliance de forma irrestrita por gestores das Controladorias Públicas, sendo que através da forma rotineira de aplicabilidade do programa, será possível cuidar da orientação e da fiscalização que são impostas na missão do controle interno público. (MIRANDA; GONÇALVES JUNIOR, 2019, p.49).

Para alcançar a ideia de uma boa governança e para que ocorra resultado na criação de programas de integridade, é notável a observância na transparência, responsabilidade dos gestores e da alta Administração Pública e sobretudo da prestação de contas por parte dos órgãos públicos.

O programa de compliance no setor público tem por finalidade resgatar e desenvolver uma cultura estruturada na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como prevê a Constituição Federal no artigo 37. (CIEKALSKI, 2019, p.92).

Enfim, para que ocorra uma Administração Pública justa, de forma participativa e eficiente deve ser observado mais os mecanismos de controle, devendo ser aprimorado os programas que visam à prevenção de prática de ilícitos na Administração Pública, sendo que em conformidade com as normas, leis e regulamentos acaba sendo realizado uma mudança de conduta das pessoas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o reconhecimento do estado de calamidade causado pela pandemia da Covid-19, acabou despertando as autoridades do Brasil adotar medidas urgentes para o enfrentamento do surto pandêmico, sendo uma delas a alteração das normas de contratos e licitações.

Através das alterações das normas, foi gerando um cenário de crise sanitária e econômica que acabou se ampliando, devido a flexibilização no processo para compra de insumos, medicamentos e materiais hospitalares na forma emergencial, através da criação dos regimes jurídicos incidentes para o enfrentamento da pandemia, dando início na ocorrência de irregularidades na destinação dos recursos públicos em diversos Estados brasileiros.

O objetivo geral do estudo teve a finalidade de verificar se o estabelecimento de programa de compliance nas contratações públicas minimiza os riscos de desvio de finalidade, fraudes e corrupções no âmbito das contratações referidas, a partir da análise dos regimes jurídicos incidentes estipulados no enfrentamento da pandemia.

Quanto ao problema de pesquisa, o trabalho buscou responder se o estabelecimento do programa de compliance nas contratações públicas contribui para a minimização dos riscos de desvio de finalidade, fraudes e corrupções no âmbito das contratações referidas.

Restou positivo o estabelecimento da boa governança, através de rígidos programas de compliance, em todas as esferas da federação, aptos a combater ou minimizar os casos de desvios de finalidade, fraudes e corrupção nos contratos públicos no cenário pandêmico. Através do programa pode ser realizado um mapeamento e formas de gerenciamento nas relações de contratos com os órgãos públicos, dando maior segurança e possibilidade com que os recursos públicos atinjam a finalidade para onde se destinam.

Ainda como contribuição e resultado da presente pesquisa, entende-se necessário a implementação e o monitoramento de programas de compliance, devendo ser observado mais os mecanismos de controle e aprimorando os programas que visam à prevenção de prática de ilícitos na administração pública, sendo que em

conformidade com as normas, leis e regulamentos acaba diminuindo o cometimento de fraudes, desvio de finalidade e corrupção.

O tema é relevante e recente, pois considera-se o contexto atual referente ao uso eficaz dos recursos públicos, onde a Administração Pública deve estar preparada para o enfrentamento da pandemia, mas também referente aos resultados que incidirão na economia e nas outras áreas importantes da sociedade, onde exige uma ação ética dos governantes e também de empresários nas contratações públicas.

Dessa forma, diante do cenário ocasionado pela pandemia, torna-se importante a criação e o fortalecimento de programas de integridade nos contratos públicos, com a finalidade de minimizar a ocorrência de atos ilícitos na Administração Pública e o cumprimento das normas legais, das pretensões sociais e do interesse público.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Vitor Silveira Barbosa. Medidas excepcionais para contratações e licitações públicas durante a pandemia do novo coronavírus: análise à luz dos princípios do direito administrativo. 2020. 74fl. – Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais - Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande. – Sousa/PB – Brasil, 2020.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6, de março de 2020**. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública. Brasília, DF, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/portaria/DLG62020.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%206%2C%20DE,18%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG62020.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%206%2C%20DE,18%20de%20mar%C3%A7o%20de%202020). Acesso em: 28 set. 2021.

BRASIL. **Decreto 8.420, de 18 de março de 2015**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm). Acesso em: 04 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm) Acesso em: 02 set. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 fev. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2A5jQ9h>. Acesso em: 06 set.2021.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 926/20, de 20 de março de 2020.** Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Mpv/mpv926.htm). Acesso em: 26 ago. 2021.

CIEKALSKI, Felix Alberto. **Compliance como ferramenta de melhoria da gestão e prevenção à prática da corrupção na administração pública brasileira.** 2019. 119 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública). Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2019.

CGE- Controladoria Geral do Estado. **Precursor, MS fortalece a cultura da ética e integridade no Serviço Público.** 02 mar.2021 Disponível em: <https://www.cge.ms.gov.br/precursor-ms-fortalece-a-cultura-da-etica-e-integridade-no-servico-publico/> Acesso em: 01 set. 2021.

DE ARAÚJO, Valter Shuenquener; DOS SANTOS, Bruna de Brito André; XAVIER, Leonardo Vieira. **Compliance na administração pública brasileira.** A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional, v. 19, n. 77, p. 247-272, 2019.

DISTRITO FEDERAL, **LEI Nº 6.112, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018.** Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que

contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas esferas de Poder, e dá outras providências. Disponível em:

[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=3bf29283d9ea42ce9b8feff3d4fa253e#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20obrigatoriedade%20da,Poder%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=3bf29283d9ea42ce9b8feff3d4fa253e#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20obrigatoriedade%20da,Poder%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias). Acesso em: 24 nov. 2021.

FARIAS, Thais. Sesacre é alvo de operação da PF que apura fraudes na contratação de publicidades contra Covid-19. **Ac 24 horas**. 14 jul. 2021. Disponível em: <https://ac24horas.com/2021/07/14/sesacre-e-alvo-de-operacao-da-pf-que-apura-fraudes-na-contratacao-de-publicidades-contracovid-19/> Acesso em: 04 out. 2021.

Os casos de corrupção durante a pandemia em estados e municípios. **Gazeta do Povo**. 01 jun. 2021. Disponível em:

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/corruptao-durante-a-pandemia-estados-municipios/> Acesso em: 04 out. 2021.

KOVTUNIN, Lara Cristina de Oliveira; DE LIMA Karla Kellem; BEZZERA Maria Marciária Martins; SANTOS JÚNIOR, Ronaldo Rosa dos. **Programa de Compliance no Setor Público: Instrumento de Combate à Corrupção e Incentivo à Transparência**. Revista São Luís Orione, volume 2, nº 14 ,2019.

LABRICHOSA, Plínio Fernandes, **A Exigência de Sistema de Integridade e Compliance pela Administração Pública Distrital: avaliação da potencial eficácia sob análise Econômica do Direito**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade de Brasília (UnB), como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Economia, Gestão Econômica de Finanças Públicas, Brasília, 2020.

MACHADO, Jessika. **Programa MS de Integridade: Gestores conhecem propostas de ações**. 2020. Disponível em:

<https://www.cge.ms.gov.br/Geral/programa-ms-de-integridade/> Acesso em: 30 out. 2021.

MARASCHIN, George Miguel Restle. **Compliance no Setor Público**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para obtenção do título de

Especialista em Advocacia de Estado e Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Brasil confirma primeiro caso do novo coronavírus.**

Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/02/brasil-confirma-primeiro-caso-do-novo-coronavirus>. Acesso em: 18 set. 2021.

MIRANDA, Mauricio Fernando Oliveira; JÚNIOR, Edson Gonçalves. **Compliance no setor público e a realidade dos programas para pequenas prefeituras.** Revista Reflexão e Crítica do Direito, v. 7, n. 1, p. 45-57 PDF, 2019.

MOTTA, Rayssa; MACEDO, Fausto. Operação faz buscas no AM por fraude na compra de respiradores. **Terra**, 30 nov. 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/operacao-faz-buscas-no-am-por-fraude-na-compra-de-respirador,cf6167745c868e587b9421e9b7024c05qt6akfl3.html>. Acesso em 30 set. 2021.

MP do Rio busca prender cinco acusados de fraude em compra de respiradores. **Correio Braziliense**, 07 mai.2020. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/05/07/interna-brasil,852297/mp-do-rio-busca-prender-acusados-de-fraude-em-compra-de-respiradores.shtml>. Acesso em: 30 set. 2021.

PF cumpre mandados em operação que investiga irregularidades em contratos durante pandemia, **Diário de Pernambuco**, 10 dez. 2020. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/12/pf-cumpre-mandados-em-operacao-que-investiga-irregularidades-em-contra.html> Acesso em: 05 out. 2021.

PINHO, Clóvis Alberto Bertolini de. **Contratação pública e compliance: uma proposta para a efetividade dos programas de integridade em contratações públicas.** Revista de Contratos Públicos – RCP, Belo Horizonte, ano 7, n. 13, p. 79-97, mar. /ago. 2018.

Polícia Federal apura superfaturamento na compra de respiradores no Amazonas, **g1.globo**, 19 out. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/10/19/policia-federal-apura-superfaturamento-na-compra-de>

respiradores-no-

amazonas.ghtml#:~:text=Foi%20nesse%20cen%C3%A1rio%20que%2C%20segundo%20a%20Pol%C3%ADcia%20Federal%2C%20integrantes%20da,por%20quase%20R%24%203%20milh%C3%B5es.&text=Entre%20eles%2C%20o%20ex%2Dsecret%C3%A1rio,Sa%C3%BAde%20do%20Amazonas%20Rodrigo%20Tobias. Acesso em: 04 out. 2021.

RIBAS, Caroline; DA SILVEIRA, Vanessa Emília. **Contratações diretas em tempos de pandemia: uma análise dos riscos e fraudes na Administração Pública**. Almanaque Multidisciplinar de Pesquisa, v. 7, n. 2, 2020.

RIBEIRO PINTO, J. I.; FERREIRA PINTO, R. N. **Regimes jurídicos excepcionais nas contratações públicas e compliance em tempos de pandemia**. Revista Controle - Doutrina e Artigos, v. 19, n. 1, p. 296-333, 14 jan. 2021.

RIO GRANDE DO SUL, **LEI Nº 15.228 de 25 de setembro de 2018**. Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração Pública Estadual, da Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2015.228.pdf> Acesso em: 11 out. 2021.

RIO DE JANEIRO, **LEI Nº 7753 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017**. Dispõe sobre a instituição do programa de integridade nas empresas que contratarem com a administração pública do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Disponível em:

<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/0b110d0140b3d479832581c3005b82ad?OpenDocument&Highlight=0,7753>. Acesso em: 24 nov.2021.

RODRIGUES, Elvis da Silva. PEREIRA, Suelen Correa. **Compliance na administração pública: boas práticas de governança e políticas de integridade na gestão pública**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/administracao/boas-praticas>. Acesso em: 19 out. 21.

Secretaria da saúde é alvo de operação que apura fraude na contratação de empresas durante pandemia no AC, **g1 AC**. 14 jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2021/07/14/secretaria-de-saude-e-alvo-de-operacao-que-apura-fraude-na-contratacao-de-empresas-durante-pandemia-no-ac.ghtml>. Acesso em: 30 set. 2021.

SOLON MARQUINHO NOBRE, E; COÊLHO AGUIAR, S. Lei nº 13.979/2020 e o regime emergencial da dispensa de licitação do coronavírus. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, v. 18, n. 2, p. 77-108, 1 set. 2020.

VECCHIO, F. B.; VIEIRA, D. M. **COMPLIANCE PÚBLICO: IRREGULARIDADES EM CONTRATOS DA PANDEMIA COVID-19**. Revista Ilustração, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 19–27, 2020. DOI: 10.46550/ilustracao.v1i2.6. Disponível em: <http://journal.editorailustracao.web36f03.kinghost.net/index.php/ilustracao/article/view/6>. Acesso em: 31 mar 2021.

ZANETTI, Adriana Freisleben de. **LEI ANTICORRUPÇÃO E COMPLIANCE**. R. bras. de Est. da Função públ. – RBEFP | Belo Horizonte, ano 5, n. 15, p. 35-60, set. /dez. 2016.